

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
O PROTAGONISMO COOPERATIVISTA DAS PARTES NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS
SOB O ENFOQUE NEOCONSTITUCIONAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
O PROTAGONISMO COOPERATIVISTA DAS PARTES NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS
SOB O ENFOQUE NEOCONSTITUCIONAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Pós-Graduação, como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista, *latu senso*, em Direito, na área de Direito Processual Civil sob orientação do Professor-Orientador *José Maria Camara Junior*.

São Paulo - SP

Outubro 2016

Dedico este trabalho à minha
companheira, amiga de todas as
horas, *Júlia Guimarães Correia e
Silva*, por me apresentar “o poder do
agora”¹ e por seu carinho desmedido.

¹ TOLLE, Eckhart. *Praticando o poder do agora: ensinamentos essenciais, meditações e exercícios de O Poder do Agora* [tradução de Iva Sofia Gonçalves Lima]. Rio de Janeiro, Sextante, 2005.

Agradecimentos: aos meus pais, *Otávio Augusto Lopes* e *Estela Tavares Paes Lopes*, pela educação e amor sincero; ao meu filho, *André Nardini Lopes*, por dar-me um novo sentido à vida, ensinando-me a ser tolerante e a amá-lo incondicionalmente; e, ao meu Professor-Orientador, Senhor Doutor *José Maria Camara Junior*, por acreditar neste trabalho.

“(…) os princípios universais são sempre fundados no bem querer dos sujeitos que se acham ‘normais’. Ou seja, o que é vendido como universal é apenas a suposta ‘normalidade’” - *Contardo Calligaris*².

² CALLIGARIS, Contardo. Italiano, é psicanalista, doutor em psicologia clínica e escritor. Reflete sobre cultura, modernidade e as aventuras do espírito contemporâneo - patológicas e ordinárias. Escreve às quintas para coluna da Folha de São Paulo. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/contardocalligaris/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2016, às 11h55min.

RESUMO

Este trabalho versa sobre a importância da preponderância irrestrita da dignidade da pessoa humana, norma e princípio constitucional, na conciliação e na mediação judiciais. Pelo grau de importância conferido a esse instituto da autocomposição pelo novo Código de Processo Civil, a partir da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, com vigência a partir de 18 de março de 2016, especialmente, por seus onze artigos iniciais, pretende-se demonstrar que o protagonismo cooperativista das partes deve estar pautado, acima de tudo, em valores e normas fundamentais, sob o enfoque neoconstitucional do direito processual civil.

Durante a exposição, é feito o caminhar legislativo decorrente das novas aspirações do homem, enquanto ser politicamente organizado, para se demonstrar que os direitos e garantias fundamentais foram positivados em diferentes etapas na história legislativa brasileira. Até que, finalmente, foi o instituto da autocomposição de fato abarcado pelo legislador infraconstitucional como forma de solucionar os conflitos civis e familiares, mas não se limitando a esses; além de, culturalmente, incentivar as partes ao diálogo, pautado no individualismo ético e, soberanamente, no princípio da dignidade da pessoa humana.

Não bastasse a questão humanista, é visível os entornos políticos da promulgação do novo Código de Processo Civil, no sentido de desafogar o judiciário paulista, especialmente prejudicado com demandas excessivas e, na grande maioria, repetitivas. De qualquer forma, não deixa de ser uma demonstração de grande avanço social, alinhado ao pensamento global da cultura da paz, o que acaba por não diminuir o brilho da autocomposição.

Mas, se de um lado notórios foram os avanços do protagonismo cooperativista das partes, a fim de juntas construírem um parâmetro de justiça, sem a intervenção de um terceiro; por outro lado, procura-se demonstrar que a obrigatoriedade da realização das audiências de conciliação e mediação, na prática, tem se tornado inócua ou pouco efetiva.

Portanto, defende-se sejam outros métodos de solução consensual de conflitos, principalmente, a conciliação e mediação estimuladas, não só como uma possibilidade de solucionar o conflito, mas também como a melhor opção, inclusive no curso do processo judicial, para que se obtenha, em tempo razoável, solução de mérito justa e efetiva, pautado o comportamento das partes na boa fé e atendido pelos magistrados aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardada e promovida a dignidade da pessoa humana e observada a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

SUMÁRIO

Introdução.....	8
Constituição Federal: a pedra de toque do ordenamento jurídico brasileiro	10
Constituição Federal: uma Constituição-cidadã	11
O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Pacto de São José da Costa Rica	13
O individualismo ético.....	15
A Cultura de Paz como desígnio da nova ordem internacional.....	16
Autocomposição: métodos de solução consensual de conflitos.....	19
A solução para a crise dos conflitos: o novo Código de Processo Civil	21
Os princípios constitucionais norteadores do processo civil	26
O protagonismo cooperativista das partes e as audiências autocompositivas	30
Considerações Finais	33

Introdução

A agregação do homem em sociedade fez com que ele abrisse mão de parte de sua autonomia para solucionar os conflitos, submetendo-se à imposição de uma sentença pelo Estado-juiz³, não havendo que se cogitar outro critério de justo ou injusto fora disso; e, solucionar seus próprios conflitos considerava-se exercício arbitrário das próprias razões⁴.

Em 5 de outubro de 1988, foi outorgada a nossa atual Constituição Federal⁵. E, essa ideia de submissão ao império das leis foi reconfigurada com a finalidade de abarcar o princípio universal da dignidade da pessoa humana, tanto expressa⁶, quanto imediatamente⁷. Assim, passou a ser um dever, não só do indivíduo, mas da sociedade politicamente organizada, pautarem sua gama de comportamentos no individualismo ético.

Diante da notícia de tantas guerras internas e externas, optou-se por internalizar o espírito da cultura da paz. Dentro dessa perspectiva, os métodos consensuais de solução de conflito surgem como uma forma alternativa à solução de um conflito, em que as partes resgatam sua autonomia, quando conjunta e voluntariamente, constroem o seu próprio ideal de justiça, por meios autocompositivos, com a efetivação do desígnio da “solução pacífica das controvérsias”, nos moldes do texto contido no preâmbulo da nossa Carta Maior.

³ KANT, Immanuel. A Fundamentação da Metafísica dos Costumes. A Doutrina Universal do Direito, p. 158. “O ato pela qual um povo se constitui num Estado é o contrato original. A se expressar rigorosamente, o contrato original é somente a ideia desse ato, com referência ao qual exclusivamente podemos pensar na legitimidade de um Estado. De acordo com o contrato original, todos (*omnes et singuli*) no seio de um povo renunciam à sua liberdade externa para reassumi-la imediatamente como membros de uma coisa pública, ou seja, de um povo considerado como um Estado (*universi*). E não se pode dizer: o ser humano num Estado sacrificou uma parte de sua liberdade externa inata a favor de um fim, mas, ao contrário, que ele renunciou inteiramente à sua liberdade selvagem e sem lei para se ver com sua liberdade toda não reduzida numa dependência às leis, ou seja, numa condição jurídica, uma vez que esta dependência surge de sua própria vontade legisladora.”

⁴ BRASIL, Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Exercício arbitrário das próprias razões.

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

(...)

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2016, às 0h40min.

⁵ BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2016, às 20h03min.

⁶ BRASIL, Constituição Federal. Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: / (...) / III - a dignidade da pessoa humana;

⁷ *Idem, ibidem*. Art. 5.º, §1.º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Nesse sentido são os ditames dos artigos 447 a 449⁸, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, em que já havia a previsão expressa da conciliação como uma solução alternativa.

Todavia, o tempo e o custo de um processo judicial, além da incerteza de sua efetividade no momento do cumprimento da decisão final, remetem à Vitória de Pirro⁹, quando da vitória deste general militar na histórica Batalha de Ásculo, travada em 279 a.C. pelo controle da Magna Grécia¹⁰.

Essa crise dos conflitos fez com que os meios de autocomposição deixassem de ser considerados uma alternativa para serem adotados pelo legislador infraconstitucional como métodos de solução consensual de conflitos, sem que com isso houvesse o desrespeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça.

Nessa perspectiva, sob a égide dos princípios constitucionais, orientadores de todo o arcabouço legislativo nacional, foi sancionado o novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, com vigência a partir de 18 de março de 2016¹¹.

⁸ BRASIL, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil revogado):
Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.
Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.
Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.
Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

⁹ Pirro em Roma, 280 e 275 A.C. Vitórias rápidas, derrota fulminante. “Na época da expansão do império, Roma ameaçava as colônias gregas na península italiana. Para a cidade grega de Tarento, no sul, a derrota parecia certa. Sem saída, os tarentinos pediram ajuda a Pirro, primo de Alexandre, o Grande, e rei de Épiro, pequeno reino na costa ocidental grega. / Ele forjou uma aliança com o vizinho mais poderoso, Ptolomeu Cerauno, rei da Macedônia, e partiu para a Itália com um exército de 20 mil soldados, 3 mil cavaleiros, 2 mil arqueiros e até 20 elefantes. Ele queria não só evitar a conquista de Tarento como também subjugar os romanos. Pirro obteve as primeiras vitórias em solo italiano. Na Batalha de Herácela, em 281 a.C., morreram 7 mil romanos, contra 4 mil gregos. Seria um sucesso categórico não fosse um problema: o exército de Pirro não conseguiria repor os desfalques. / Na Batalha de Ásculo, no mesmo ano, os romanos perderam 6 mil homens, contra 3,5 mil de Pirro. Sem um terço das tropas, acabou derrotado pelos romanos por duas vezes, em Benevento (275 a.C.). Aos 46 anos, Pirro morreu de maneira mais patética: depois que uma senhora atirou uma telha em sua cabeça na cidade de Argos. Em seguida, foi atingido pela lança de um soldado”. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/mais-desastrosas-batalhas-434643.shtml>>. Acesso em: 25 de outubro de 2016, às 19h58min.

¹⁰ GRÉCIA, Magna. “Região colonizada na Antiguidade pelos gregos, era a denominação que recebia o sul da península Itálica”. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Magna_Grécia>. Acesso em: 25 de outubro de 2016, às 19h56min.

¹¹ BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2016, às 23h49min.

Constituição Federal: a pedra de toque do ordenamento jurídico brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema lógico-cognitivo¹², no qual as normas se apresentam hierarquicamente organizadas – as normas inferiores retiram o seu fundamento de validade das normas superiores. No ápice dessa pirâmide encontra-se uma “norma hipotética fundamental”, que valida todas as demais normas, a Carta Maior¹³.

Por conta disso, é imprescindível que determinadas regras constitucionais, tanto estruturais, quanto principiológicas¹⁴, sejam observadas no momento da elaboração e da aplicação das leis¹⁵, a fim de balizar a atividade legislativa conforme a Constituição Federal.

Assim, a Constituição Federal de 1988 pode ser definida como a pedra de toque do ordenamento jurídico brasileiro, ao delimitar o campo de atuação das normas, que devem observar as regras constitucionais para serem existentes, válidas e eficazes¹⁶.

¹² CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial*. 1.ª ed., São Paulo, Max Limonad, 2002. “As operações do sistema jurídico são sempre internas. Mesmo as referências externas são admitidas como aspectos dessas operações internas. O problema básico dos sistemas autopoieticos é exatamente esse: conectar as referências externas e internas sempre através de operações internas. Operacionalmente, a distinção entre fatos e normas (na linguagem de Luhmann, entre expectativas cognitivas e normativas) fornece ao sistema jurídico os elementos para essas conexões.”

¹³ VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Constituição e sua reserva de Justiça*. 1.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1999. “Para Kelsen o Direito é concebido como um sistema de normas que regula a conduta humana. Esse sistema é composto de forma hierárquica, de maneira que cada norma retira a sua validade de uma norma superior. No ápice dessa pirâmide encontra-se uma ‘norma hipotética fundamental’, que valida todas as demais normas. Através dessa abstração Kelsen isolou o Direito, bastando, para conhecê-lo, compreender as diversas normas que o compõem. Não há necessidade de se indagar sobre os valores ou sobre os fatos (poder) que legitimam ou sustentam o Direito. Basta conhecer as regras.”

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 2.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2006. “(...) a palavra ‘regra’ é que tem uma abrangência maior, sendo que ‘norma’ não é senão uma espécie de regra, porque existem regras que não são normas. (...) três tipos de regras jurídicas: regras ônticas, regras técnicas e regras deônticas; que só estas – ditas ‘deônticas’ – se caracterizam como normas jurídicas, (...) só estas são dotadas de dever-ser. (...) Normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo (...) ‘os princípios que, começam por ser a base das normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional’.”

¹⁵ VILANOVA, Lourival. *Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo*. 3.ª ed., São Paulo, Noeses, 2005. “O legislador pode selecionar fatos para sobre eles incidir as hipóteses, pode optar por estes ou aqueles conteúdos sociais e valorativos, mas não pode construir a hipótese sem a estrutura (sintática) e sem a função que lhe pertence por ser estrutura de uma hipótese. Pode vincular livremente, em função de contextos sociais e de valorações positivas e de valores ideais, quaisquer consequências às hipóteses delineadas. Mas não pode deixar de sujeitar-se às relações meramente formais ou lógicas que determinam a relação-de-implicação entre hipóteses e consequências.”

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 4.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009. “Os atos jurídicos em geral, e as normas jurídicas especificamente, comportam análise em três planos distintos e inconfundíveis: o de sua existência, o de sua validade e o de sua eficácia.”

Constituição Federal: uma Constituição-cidadã

O liberalismo francês¹⁷, precursor do século XX, dentre outros acontecimentos, como o Primeiro Pós-Guerra, com a histórica Constituição de *Weimar* (1919), impulsionaram nossa razão ao seu estado atual¹⁸.

¹⁷ GUÉHENNO, Jean-Marie. O futuro da liberdade: A democracia no mundo globalizado; tradução Rejane Janowitz. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2003, pág. 170. Nesse liame, esclarece Jean-Marie Guéhenno: “Foi em reação às violências da Revolução Francesa que Benjamin Constant contrapôs liberdade dos antigos e liberdade dos modernos. A liberdade dos antigos – justamente em nome da qual a Revolução Francesa cometera algumas atrocidades – expressa-se no exercício da soberania política e se concretiza na participação na vida da comunidade. A liberdade dos modernos é a dos indivíduos, é a que toda a construção política deve ter como ambição básica proteger, dentro de limites compatíveis com o exercício desta mesma liberdade pelos outros indivíduos. A sociedade nada mais é que a humilde serva de indivíduos igualmente livres e dotados de razão.”

¹⁸ JUNIOR, Goffredo Telles. O Direito Quântico: Ensaio sobre O Fundamento da Ordem Jurídica. 6.^a ed., São Paulo, Max Limonad Ltda., 1985, págs. 225 a 227. De acordo com Goffredo Telles Junior: “Há, pois, nos animais evoluídos, dotados de cérebro complexíssimo, uma notável capacidade de adaptação a situações novas, com a ajuda de conhecimentos anteriores adquiridos. Esta capacidade de sujeitar, conscientemente, meios a fins é que se chama **inteligência**. Bilhões de anos de evolução foram necessários, para que a inteligência surgisse sobre a face da Terra. Do estofado da matéria bruta, surgiu a matéria viva, e, na matéria viva, surgiu a consciência. A consciência, por sua vez, saindo de um estado primitivo, em que ela mal se distinguia do instinto, se foi gradualmente desenvolvendo, em formas sempre mais organizadas de matéria viva, até se fazer inteligência. Dentre os corpos vivos, por nós conhecidos, o homem é o ser culminante, a que a energia universal, trabalhando no amago das coisas, fez chegar a evolução da matéria.” E, continua: “No ser humano, no mais complexo de todos os seres, as vias que se abrem, ante o seu sistema de comando, são sempre incontáveis e indiscerníveis. Trilhões de neurônios formam o sistema nervoso central do homem. Mais de cem trilhões, talvez um quatrilhão de sinapses estabelecem a intercomunicação entre tais neurônios. Quinze bilhões de células, altamente especializadas, com o emaranhado indestrinçável de seus axônios, dendritos e arborescências, fazem a conexão entre os centros nervosos cerebrais do homem. Esse prodigioso conjunto constitui a base anatômica das referidas vias. Cada comando implica adesão a uma dessas vias. Quando as vias são inúmeras, impossível predeterminar, em cada caso, qual delas será a escolhida. Tanto poderá ser escolhida uma como outra. A efetiva adesão do homem a uma dessas vias – a adesão a uma das alternativas oferecidas pela complexidade do agente – é que se chama **ato de escolha**. Neste ato, é que se revela a presença da liberdade humana.” Todavia, ressalva: “Note-se, porém que essa liberdade não pode ser aquilo a que habitualmente damos o nome de **liberdade**, como passamos a demonstrar. Todo ato de escolha depende, antes de mais nada, do patrimônio genético do agente. E depende, também, do confronto de uma informação provinda do mundo exterior, com todo o cabedal de aprendizagem, de pensamento, de imaginação, de ideal, já armazenado pelo agente. É um ato de composição de forças, mas de forças às vezes tão numerosas, às vezes tão indistintas e indiscerníveis, que a escolha pode dar a impressão de ser um ato totalmente livre: A extraordinária complexidade do ato de escolha produz um sentimento de liberdade. Mas o incontestável é que todo o ato livre é sempre um ato **determinado** por alguma causa.” Mais adiante, assevera que: “A força de atração ou de repulsa, contida em cada informação, não tem os mesmos efeitos, em todos os seres que recebem a informação. A potência dessa força é sempre relativa, pois depende da composição da informação nova com as informações que já tenham sido registradas por cada ser. Em termos singelos: um mesmo fato repercute de maneiras diferentes em seres diferentes, com formações diferentes. Em consequência, não é possível prever, com absoluta segurança, a reação que vai ser executada, em cada caso, por um ser capaz de praticar atos de escolha. Impossível, em verdade, tal previsão. Mas a prolongada observação do comportamento desses seres demonstra que suas reações têm **índices de probabilidade**. Umas são muito prováveis; outras, **apenas prováveis**, e outras **improváveis**. Conclui-se, portanto, que, embora seja impossível prever, com absoluta segurança, o comportamento de um ser capaz de executar atos de escolha, é sempre possível revelar o **grau de probabilidade de seu comportamento**.”

Com o advento da Constituição Federal, outorgada em 5 de outubro de 1988, como pilares basilares do Estado Democrático de Direito¹⁹, incorporados que foram a esta nova ordem constitucional, houve o reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, no seu preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 trata de:

“(...) assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)”

Já no artigo 5.º, parágrafo 1.º, a Constituição Federal de 1988 assegura que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” E, o respectivo parágrafo 2.º, trata de esclarecer que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Por isso, afirmou *Ulisses Guimarães*, que seria a Constituição Federal de 1988 uma Constituição-cidadã, já que tem como principal justificativa para a existência de qualquer norma a dignidade da pessoa humana, direito e princípio fundamental, insculpido no artigo 1º., inciso III, da nossa Magna Carta²⁰. Isso porque os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, porquanto ser dotado de razão²¹.

¹⁹ SILVA, Almiro do Couto e. Princípio da Legalidade. RPGE, Porto Alegre 27(57): 11-31, 2004, p. 13. “A noção de Estado de Direito apresenta duas faces. Pode ser ela apreciada sob o aspecto material ou sob o ângulo formal. No primeiro sentido, elementos estruturantes do Estado de Direito são as idéias de justiça e de segurança jurídica. No outro, o conceito de Estado de Direito compreende vários componentes, dentre os quais têm importância especial: a) a existência de um sistema de direitos e garantias fundamentais; b) a divisão das funções do Estado, de modo que haja razoável equilíbrio e harmonia entre elas, bem como entre os órgãos que as exercitam, a fim de que o poder estatal seja limitado e contido por ‘freios e contrapesos’; c) a legalidade da Administração Pública; e d) proteção da boa fé ou da confiança que os administrados têm na ação do Estado, quanto à sua correção e conformidade com as leis”.

²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 119. “Ela é acima de tudo um princípio ético, que a história mostrou ser necessário incluir entre os princípios do Estado. Na verdade, a dignidade da pessoa humana é mais que um direito, pois ela é a prova de que deve haver certos direitos de atribuição universal, por isso também um princípio geral do direito. Uma Carta de Direitos que não reconheça essa ideia ou que seja incompatível com ela é incompleta ou ilegítima, pois se tornou um valor e uma necessidade da própria democracia.”

²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 118. “E a dignidade da pessoa humana é, e sempre será, um valor idêntico que todo ser humano tem porque é racional. Não há relatividade da capacidade que permita eliminar a razão de um ser humano; é por isso que, do ponto de vista ético, no Direito todo ser humano tem o mesmo valor. Se a dignidade é hoje um princípio constitucional, isso é resultado de uma conquista histórico. É o reconhecimento de que não importa quais sejam as circunstâncias ou

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Pacto de São José da Costa Rica

Pelo Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969²². A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como pacto de São José da Costa Rica estabelece em seu artigo 5.º, parágrafo 2.º, que: “(...) Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”²³.

O pacto de São José da Costa Rica foi completado pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, denominado Protocolo de São Salvador, concluído em 17 de novembro de 1988, que reafirmou seu propósito de consolidar no Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem²⁴.

Além disso, o Protocolo de São Salvador reconheceu a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros.

Finalmente, em 30 de dezembro de 2004, com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, houve a inclusão dos parágrafos 3.^{º25} e 4.^{º26}, ao artigo 5.º da Constituição Federal²⁷.

qual o regime político, todo ser humano deve ter reconhecido pelo Estado o seu valor como pessoa, e a garantia, na prática, de uma personalidade que não deve ser menosprezada ou desdenhada por nenhum poder. Exigir, por meio de preceito constitucional, que o Estado reconheça a dignidade da pessoa humana, é exigir que ele garanta a todos direitos que podem ser considerados válidos para um ser humano capaz de compreender o que é o bem.”

²² BRASIL, Decreto 678/1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2016, às 20h16min.

²³ NAÇÕES UNIDAS, Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2016, às 20h20min.

²⁴ NAÇÕES UNIDAS, Protocolo de São Salvador. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2016, às 20h22min.

²⁵ BRASIL, Constituição Federal. Art. 5.º, §3.º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

²⁶ *Idem, ibidem*. Art. 1.º, §4.º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Disso decorre a importância desse princípio fundamental, explícito em todas as relações jurídicas realizadas neste País, definido por norma cogente, posto que, pelo império da literalidade da lei, sem esse reconhecimento como norma de aplicabilidade imediata, ainda faltava isonomia aos particulares nas suas implicações em sociedade, que, conforme realçado pelo Protocolo de São Salvador, encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, um todo indissolúvel que reúne as diferentes categorias de direito – a dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos²⁸.

²⁷ BRASIL, Emenda Constitucional n.º 45/2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2016, às 20h24min.

²⁸ NAÇÕES UNIDAS, Protocolo de São Salvador. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2016, às 20h22min.

O individualismo ético

Apesar da presente dificuldade em dar um conteúdo mínimo que a torne operacional e útil, tanto na prática doméstica da cada país quanto no discurso transnacional²⁹, houve a inserção da dignidade da pessoa humana pelo constituinte na categoria de norma programática³⁰, proporcionando de forma gradual e especial a proteção e o equilíbrio dos direitos inerentes à personalidade por meio das leis infraconstitucionais.

Com efeito, mesmo o homem tendo delegado parte de sua autonomia ao Estado para solucionar seus conflitos, a jurisdição pauta-se nos valores e nas normas fundamentais, e, soberanamente, no princípio universal da dignidade da pessoa humana, com respeito a individualidade dos sujeitos, que, por sua vez, deverão colaborar ao máximo para que os seus direitos inerentes às suas personalidades sejam ponderados com esse princípio universal nas suas relações de causa e efeito, sejam elas litigiosas ou não.

Por isso é possível afirmar que o poder público não é um poder irresponsável e arbitrário que somente se limita e se vincula pelos seus próprios atos³¹, sob o manto da incontestabilidade do interesse público: a atuação dos agentes públicos está vinculada à lei, porém o Princípio da Segurança Jurídica e o Princípio da Confiança Administrativa devem ser observados em favor do interesse público e dos valores e nas normas fundamentais. Trata-se, pois, do individualismo ético, processo permanente de formação humana no sentido de, ao mesmo tempo em que se particulariza, mantém-se vinculado ao universal³², dentro de um espírito de entendimento e cooperação mútuos. Nas palavras de Giddens: o individualismo moral não preconiza a “glorificação de si mesmo, mas sim uma simpatia por todo o que é humano”³³.

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010, p. 3.

³⁰ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 138.

³¹ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 4.^a ed., São Paulo, Saraiva, 2009. “A função social do Direito é a disciplina da vida social, com base em valores e fins legitimamente estabelecidos. O constituinte, o legislador e, em certos casos, o administrador submetem à normatividade do Direito determinados fatos humanos e naturais, transformando-os em fatos jurídicos. Os fatos jurídicos resultantes de uma manifestação de vontade denominam-se atos jurídicos. É nessa categoria que se inserem as normas jurídicas, que são atos emanados dos órgãos constitucionalmente autorizados, tendo por fim criar ou modificar as situações nela contempladas.”

³² JUNIOR, J. B.; STOLTZ, T.; DA VEIGA, M. et al. Schelling e Steiner: Da Essência da Liberdade Humana ao Individualismo Ético. *Educação e Filosofia Uberlândia, Uberlândia*, v. 28, n. 55, p. 423-443, jan/jun, 2014.

³³ GIDDENS, Antony. *Introducción en : Durkheim, e Escritos Seletos*. Buenos Aires: Ediciones Nueva Edición, 1993, p. 31.

A Cultura de Paz como desígnio da nova ordem internacional

Em 22 de outubro de 1945, pelo Decreto n.º 19.841, foi promulgada a Carta das Nações Unidas, elaborada pelos representantes de 50 países presentes à Conferência sobre Organização Internacional das Nações Unidas, que se reuniu em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945³⁴. No dia 26 de junho, último dia da Conferência, foi assinada pelos 50 países a Carta, com a Polônia – também um membro original da ONU – a assinando dois meses depois.

A Carta das Nações Unidas, segundo o seu preâmbulo, tem por objetivo³⁵:

“preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.”

E, para tais fins, os países-membros das Nações Unidas comprometeram-se a³⁶:

“praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.”

As Nações Unidas, contudo, começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários. Por conta disso, o dia 24 de outubro é comemorado em todo o mundo, como o Dia das Nações Unidas³⁷.

Em 6 de outubro de 1999, iniciou-se oficialmente pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) o movimento pela Cultura de

³⁴ Decreto 19.841/1945. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2016, às 23h01min.

³⁵ NAÇÕES UNIDAS, Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2016, às 1h53min.

³⁶ *Idem, ibidem.*

³⁷ *Idem, ibidem.*

Paz³⁸. Nessa mesma data foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Resolução 53/243, que tratou da Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, com o reconhecimento de que a paz não é apenas a ausência de conflitos, mas que também requer um processo positivo, dinâmico e participativo em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos dentro de um espírito de entendimento e cooperação mútuos.

A Cultura de Paz empenha-se em prevenir situações que possam ameaçar a paz e a segurança – como o desrespeito aos direitos humanos, discriminação e intolerância, exclusão social, pobreza extrema e degradação ambiental – utilizando com principais ferramentas a conscientização, a educação e a prevenção. A UNESCO, nos seus ditames legais, entende que a Cultura de Paz “está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não-violenta de conflitos” e fundamenta-se nos princípios de tolerância, solidariedade, respeito à vida, aos direitos individuais e ao pluralismo³⁹.

Ato contínuo, em 2000 as Nações Unidas iniciaram um movimento global para a cultura de paz, que uniu todos os movimentos já existentes e que já trabalhavam em prol da cultura de paz em 8 âmbitos de ação, (conforme Resolução 1997/47, de 22 de julho de 1997; e Resoluções 52/15 e 53/13, de 20 de novembro de 1997).

De acordo com David Adams⁴⁰, ex-diretor da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a cultura de paz sustenta-se nestes pilares⁴¹:

1. Educação para uma cultura de paz;
2. Tolerância e solidariedade;
3. Participação democrática;
4. Fluxo de informações;
5. Desarmamento;
6. Direitos humanos;
7. Desenvolvimento sustentável; e
8. Igualdade de gêneros.

³⁸ NAÇÕES UNIDAS, Resolução 53/243. Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, Resoluções Aprovadas pela Assembleia Geral. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2016, às 1h57min.

³⁹ Cultura de Paz. Infopédia, Descubra e Aprenda, Infojovem. Disponível em: <<http://www.infojovem.org.br/infopedia/descubra-e-aprenda/cultura-de-paz/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2016, às 23h57min.

⁴⁰ ADAMS, David. Textos, Palestras e Ensaios. “Aposentou-se em 2001 da UNESCO onde foi Diretor da Unidade para o Ano Internacional da Cultura de Paz, que agora se prologa na Década Internacional por uma Cultura de Paz e Não-violência para as Crianças do Mundo [2001-2010]. O Ano Internacional foi o de 2000, proclamado como tal pela Assembleia Geral das Nações Unidas e UNESCO, que designaram como seu foco central a responsabilidade pela mobilização de programas, atividades e recursos junto a todas as organizações interessadas”. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/David_Adams.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2016, às 0h02min.

⁴¹ Cultura de Paz. Infopédia, Descubra e Aprenda, Infojovem. Disponível em: <<http://www.infojovem.org.br/infopedia/descubra-e-aprenda/cultura-de-paz/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2016, às 1h25min.

Com o advento da Década Internacional para a Cultura de Paz e Não-Violência para as Crianças do Mundo, (para o período de 2001-2010, de acordo com a Resolução 53/25, de 19/11/1998), reafirmado pela Resolução 58/11 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 2003, na quinquagésima oitava sessão, item 44 da agenda⁴², o movimento global para a cultura de paz continuou a se expandir pelo mundo globalizado.

Sendo assim, deve ser orientadora na elaboração e na aplicação de regras que disponham sobre a solução dos conflitos por meios autocompositivos, em que seja possível o protagonismo cooperativista das partes, essa mesma verdade da Cultura de Paz.

⁴² NAÇÕES UNIDAS, Resolução 58/11. Década Internacional pela Cultura de Paz e Não-violência para as Crianças do Mundo, 2001–2010, Resoluções Aprovadas pela Assembleia Geral, Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/resonu5811.htm>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016, às 0h11min.

Autocomposição: métodos de solução consensual de conflitos

Os métodos autocompositivos são outras formas de solucionar um problema jurídico, além da decisão judicial. Foram denominados alternativos porque não podem excluir a atuação do Poder Judiciário. E, em razão da solução do conflito não ser imposta pela autoridade, mas fruto da vontade das partes, são consensuais⁴³. Por conta disso, são designados pela lei processual como métodos de solução consensual de conflitos.

No prefácio da edição de 2013, quando da publicação pelo Ministério da Justiça do Manual de Mediação Judicial, disse o ministro da justiça, senhor José Eduardo Cardozo⁴⁴:

“Atualmente, esse é um dos primordiais desafios da Justiça: desenvolver procedimentos que sejam considerados justos pelos próprios usuários, não apenas em razão dos seus resultados, mas também em função da forma de participação no curso da relação jurídica processual.”

“O verdadeiro acesso à Justiça”, segundo o ministro, “abrange não apenas a prevenção e a reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas, bem como de seus resultados”⁴⁵.

Nesse liame é a introdução de José Roberto Neves Amorim, então Coordenador do Movimento pela Conciliação/CNJ, ao destacar a importância de “fazer com que a conciliação e a mediação se tornem a principal forma de resolução de conflitos no Poder Judiciário e que este seja o efetivo agente harmonizador que nossa sociedade clama”⁴⁶.

Os métodos de solução consensual de conflitos, compreendem a negociação, a mediação e a conciliação, que podem ser utilizadas antes ou depois do ajuizamento do processo, enquanto se aguarda o seu julgamento em definitivo, atualmente extensível inclusive ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴⁷.

⁴³ Cartilha do Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segunda Instância. Disponível em: <www.tjsp.jus.br/download/secaodireitoprivado/cejusc/cartilhacejusc.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2016, às 2h22min.

⁴⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Manual de Mediação e Conciliação, 2013. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/6543737-4a-edicao-manual-de-mediacao-judicial-ministerio-da-justica-brasil-2013-miolo-manual-de-mediacao-mj-4ed-26-2-2013-grafica-indd-1-05-03-13-22-24.html>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016, às 3h27min.

⁴⁵ *Idem, ibidem.*

⁴⁶ *Idem, ibidem.*

⁴⁷ STJ cria centro de mediação para solução consensual de conflitos. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/4377-stj-cria-centro-de-mediacao-para-solucao-consensual-de-conflitos>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016, às 3h20min.

A conciliação é uma das formas amigáveis de solução do litígio e tem como objetivos o restabelecimento do diálogo e a solução do conflito por meio do acordo entre as partes⁴⁸. De outra banda, de acordo com a lição da Dra. *Verônica A. Motta Cezar Ferreira*⁴⁹:

Pode-se entender, em sentido amplo, a mediação como um processo frequentemente formal, pelo qual um terceiro imparcial, o mediador, busca facilitar as partes que se opõem o confronto de seus pontos de vista, de modo a que possam compreender melhoras respectivas pretensões ou necessidades, possibilitando mudanças direcionadas à dissolução do conflito interpessoal.

A mediação fundamenta-se teoricamente na linguagem ternária, que representa a concretude da filosofia da discussão, em que tudo se constrói pela comunicação, pela necessidade do diálogo, pela humanidade, enfim, pela ética da discussão⁵⁰. Na dinâmica da intersubjetividade, a linguagem ternária, regida pela conjunção “e” em lugar de “ou” (esta de linguagem binária), comporta infinitas alternativas para uma determinada situação, de acordo com os recursos pessoais dos litigantes e do mediador, visando ao exercício da humanização do acesso à justiça.

Exemplo disso é a mediação familiar, que se fundamenta na cultura da paz – e não pela mera pacificação dos conflitos como o é a conciliação. A mediação se apresenta como uma evolução no direito de família, visando à possibilidade de composição das partes, com resultados benéficos não somente para as partes interessadas, mas também para a prole. Dessa forma, reveste-se de profunda significância no contexto das relações familiares, principalmente quando a sociedade conjugal é desfeita, num momento em que as pessoas se encontram fragilizadas, confusas e tendentes ao conflito, em virtude de sentimentos transtornados trazidos com o rompimento da sociedade e do vínculo conjugal.

Quanto a isso, registre-se a propositura pelo deputado federal, Luiz Albuquerque Couto, de 16 de fevereiro de 2011, do Projeto de Lei n.º 428/2011⁵¹, que pretendeu alterar o Código Civil para fazer inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos do divórcio, respectivamente no artigo 1.571, parágrafo 3.º, que, desde 6 de abril de 2011, aguarda-se a apreciação pelas Comissões envolvidas.

⁴⁸ Cartilha do Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segunda Instância. Disponível em: <www.tjsp.jus.br/download/secaodireitoprivado/cejusc/cartilhacejusc.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2016, às 2h22min.

⁴⁹ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *Família, Separação e Mediação, uma visão psicojurídica*. 3. Ed., 2011.

⁵⁰ HABERMAS, Jürgen. *Conoscenza e interesse* (1968). Bari: Laterza, 1970, p. 7.

⁵¹ BRASIL, Projeto de Lei n.º 428, de 2011. Comissão de Seguridade Social e Família. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/1238504.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2016, às 2h35min.

A solução para a crise dos conflitos: o novo Código de Processo Civil

Norteados por esses novos ares almejados pela sociedade internacional, diante da imensa quantidade de novos processos ajuizados diariamente⁵², além dos milhares que aguardam julgamento⁵³, foram tomadas pelo Poder Judiciário certas medidas para diminuir os efeitos da crise na solução dos conflitos⁵⁴, estimando-se a conciliação e a mediação.

Apesar de, nos ditames dos artigos 447 a 449⁵⁵, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ter sido dado o pontapé inicial no âmbito privado e na seara familiar, foi a Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que alterou dispositivos do revogado Código de Processo Civil, (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar, que fez incluir ao artigo 125 da revogada lei processual o inciso IV, que previu, a qualquer tempo, ser competência do juiz conciliar as partes, o que possibilitou fosse ainda mais preconizados os métodos de solução consensual de conflitos.

Por sua vez, a Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e deu outras providências, em seu artigo 2.º, contribuiu de forma notável à efetivação do programa da solução consensual de conflitos:

“O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Já, a Lei n.º 9.245, de 26 de dezembro de 1995, que alterou dispositivos do antigo

⁵² TJSP concentra 26% dos processos do Brasil, de acordo com o relatório “Justiça em Números”. Notícias, 15 de setembro de 2015, TJSP. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=28002>>. Acesso em: 14 de outubro de 2016, às 6h50min.

⁵³ GOMES, Luiz Flávio; COSTA, Roberta Calix Coelho. TJSP: um dos mais lentos do País. Mais de 47 mil processos parados. Manifesto Contra a Impunidade no Brasil, 19 de abril de 2011, Instituto Avante Brasil. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/tjsp-um-dos-mais-lentos-do-pais-mais-de-47-mil-processos-parados/>>. Acesso em: 14 de outubro de 2016, às 6h53min.

⁵⁴ AFFONSO, Julia. Em 27 anos, número de processos se multiplicou 80 vezes, diz ministro do STJ. Blog Fausto Macedo Repórter, 20 de junho de 2016, às 11h01min, Estadão Política. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/em-27-anos-numero-de-processos-se-multiplicou-80-vezes-diz-ministro-do-stj/>>. Acesso em: 14 de outubro de 2016, às 6h45min.

⁵⁵ BRASIL, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil revogado):
Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.
Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.
Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Código de Processo Civil, de 1973, relativos ao procedimento sumaríssimo, modificou o artigo 277, e nele fez incluir os parágrafos 1.º a 5.º, que tratam da audiência de conciliação.

Em ato contínuo, com a decretação da Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, que alterou a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seu artigo 331 passou a ter esta redação:

“Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.”

Apenas a título informativo, tendo em mente que o trabalho versa exclusivamente sobre a conciliação e a mediação, que são métodos de autocomposição, ao lado da negociação, em 23 de setembro de 1996, foi sancionada a Lei n.º 9.307⁵⁶, (alterada pela Lei n.º 13.129, de 26 de maio de 2015⁵⁷), que dispôs sobre a arbitragem.

Por conta disso, cerca de um ano após a aprovação da Lei de Arbitragem em cuja ata de fundação constam as assinaturas das vinte mais representativas entidades voltadas à mediação e arbitragem no País, durante seminário realizado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 24 de novembro de 1997, foi fundado o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA).

Definida por uma entidade que tem como objetivo principal congregar e representar as entidades de mediação e arbitragem, visa à excelência de sua atuação, assim como o desenvolvimento e credibilidade dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCAs), com a observância das normas técnicas, bem como do modelo-padrão de Capacitação desenvolvidos pelo CONIMA, e, sobretudo, da ética, conforme preceitua o seu Código de Ética dos Mediadores⁵⁸. Entre outras atribuições, cabe ao CONIMA estimular a criação de novas instituições de mediação e arbitragem, orientando-as nas mais diversas áreas, sempre observando a qualidade, indispensável ao desempenho de suas atividades.

Em 26 de fevereiro de 2016 foi alterado o aludido Estatuto, levando em

⁵⁶ BRASIL, Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2016, às 4h21min.

⁵⁷ BRASIL, Lei n.º 13.129, de 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2016, às 4h21min.

⁵⁸ CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem). Quem somos. Disponível em: <http://www.conima.org.br/quem_somos>. Acesso em: 26 de outubro de 2016, às 17h13min.

consideração o CONIMA ter por objetivo a defesa dos MESCs, trabalhando sempre para sua ampliação, aceitação e correta aplicação; além de representatividade Nacional, poder de mobilização e de oferecer a oportunidade às Câmaras filiadas de contribuir de muitas formas para o aperfeiçoamento dos MESCs; bem como considerando a valoração dos princípios éticos, morais e sociais dos que participam, contribuem e colaboram para a melhoria da sociedade como um todo através da harmonização dos conflitos sociais; e, por fim, considerando o crescente aumento de demanda de informação, gestão continuada de Câmaras filiadas, conceituação de novas tecnologias jurídicas, e a necessidade da constante atualização dos MESCs; e a ampliação significativa do quadro associativo, das questões de aplicabilidade dos MESCs em determinadas áreas do direito⁵⁹.

Por meio do Provimento 843, de 25 de março de 2004, do Conselho Superior da Magistratura (CSM), após um ano de experiência como Plano Piloto (Provimento 783, de 19 de julho de 2002), no que se refere à segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo criou o Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição⁶⁰.

Em 30 de dezembro de 2004, com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, que alterou dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescentou os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e deu outras providências, houve a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para exercer a função de controle externo do Judiciário. A essa função atribuem-se o planejamento estratégico e de gestão administrativa dos tribunais; bem como o controle disciplinar e correcional das atividades dos magistrados⁶¹.

Em 29 de novembro de 2010, foi aprovada a Resolução 125 (e Emenda n.º 1, de 31 de janeiro de 2013), do CNJ, que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e deu outras providências, e que, no seu Anexo III, tratou do Código de Ética de Conciliadores e

⁵⁹ CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem). Estatuto Social. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/estatuto>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016, às 17h13min.

⁶⁰ Cartilha do Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segunda Instância. Disponível em: <www.tjsp.jus.br/download/secaodireitoprivado/cejusc/cartilhacejusc.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2016, às 2h22min.

⁶¹ BRASIL, Emenda Constitucional n.º 45/2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2016, às 20h24min.

Mediadores Judiciais⁶².

Em 03 de março de 2011, data em que teve início o Movimento TJ Conciliando SP, o Setor foi transformado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segunda Instância e Cidadania (Provimento 1857/2011)⁶³, adequando-se às exigências do Conselho Nacional de Justiça, que considera os serviços voltados para a solução consensual dos conflitos um direito do cidadão e verdadeira ampliação do acesso à justiça, garantido por nossa Constituição Federal, artigo 5.º, inciso XXXV (e pelo artigo 8.º, 1, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – pacto de São José da Costa Rica).

No ano seguinte, em 22 de fevereiro de 2012, foi aprovada a Resolução 126, que dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶⁴.

Como um dos resultados do Encontro Nacional de Núcleos e Centros de Conciliação, realizado em 12 de dezembro de 2014, no escopo da Justiça Estadual, foi criado o Fórum Nacional da Mediação e Conciliação – FONAMEC⁶⁵.

Sobreveio a Lei Estadual n.º 15.804, de 22 de abril de 2015, que tratou do abono variável e da jornada dos Conciliadores e Mediadores inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e deu outras providências⁶⁶.

⁶² CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016, às 17h13min.

⁶³ CSM (Conselho Superior da Magistratura). Resolução 1857/2011. Disponível em: <www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Provimento18572011.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2016, às 17h21min.

⁶⁴ CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Resolução 126, de 22 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016, às 17h23min.

⁶⁵ FONAMEC. Estatuto, Art. 2.º O FONAMEC tem por finalidade o implemento da Mediação e Conciliação nos estados e Distrito Federal buscando fomentar a cultura da paz, com a apresentação e discussão de propostas para:

I – Criação e alteração de leis, regulamentos e procedimentos;

II – Desenvolvimento de sistemas de informação, portais e canais de comunicação;

III – Congregação de magistrados e servidores que atuem com mediação e conciliação aperfeiçoando e uniformizando os métodos consensuais de resolução de conflitos por meio de intercâmbio de experiências;

IV – Melhorar a articulação e integração com: o Conselho Nacional de Justiça, órgão de Governo e demais entidades de apoio e representação que atuem diretamente no segmento;

Parágrafo Único. Como canal de comunicação o FONAMEC utilizará o “Portal Conciliação.

⁶⁶ BRASIL, Lei Estadual n.º 15.804, de 22 de abril de 2015. Disponível em: <www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-15804-22.04.2015.html>. Acesso em: 26 de outubro de 2016, às 17h28min.

Em 26 de junho de 2015, foi promulgada a Lei n.º 13.140, que dispôs sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública⁶⁷.

Já, em 26 de agosto de 2015, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), foram aprovados 62 enunciados sobre a aplicação do novo Código de Processo Civil⁶⁸.

Finalmente, a partir da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, com vigência a partir de 18 de março de 2016, foi promulgado o atual Código de Processo Civil⁶⁹, que, notadamente, nos seus artigos 1.º a 11, mas não se limitando a esses, encerrou com chave de ouro essa sequência de regulamentações, com a expressa garantia irrestrita, tanto da dignidade da pessoa humana, por ser um princípio inerente a qualquer ser racional, quanto da solução pacífica das controvérsias, norteados pela cultura internacional da paz.

Quanto a isso, reitera-se o Protocolo de São Salvador, que reconheceu a estreita relação existente entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros⁷⁰.

⁶⁷ BRASIL, Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2016, às 17h31min.

⁶⁸ ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados). Enunciados. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSAO-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016, às 17h42min.

⁶⁹ BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

⁷⁰ NAÇÕES UNIDAS, Protocolo de São Salvador. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2016, às 20h22min.

Os princípios constitucionais norteadores do processo civil

Com o advento do Código de Processo Civil, a partir da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, vigente desde 18 de março de 2016, especialmente, pelo grau de importância que lhe foi conferido por seus onze artigos iniciais, conclui-se que o princípio universal da dignidade da pessoa humana deve preponderar irrestritamente nas relações.

Com efeito, em 8 de maio de 2016, foi publicada a Carta de São Paulo, que reuniu todos os Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) até sua sétima edição (VII FPPC) que ocorreu em São Paulo, entre os dias 18 e 20 de março de 2016, na Universidade Presbiteriana Mackenzie⁷¹.

Em se comparando aqueles onze dispositivos legais com o texto constitucional, identificam-se direitos e garantias fundamentais, norteadores do Código de Processo Civil vigente, atual tendência da interpretação neoconstitucional do direito processual civil⁷².

Nesse diapasão, o Novel Diploma Legal em seu artigo 1.º, diz que processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, observadas as disposições do Código.

Por sua vez, o artigo 3.º, do novo Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2.º assegura que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Enquanto que, o parágrafo 3.º deste dispositivo legal determina que:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Já, o seu artigo 6.º, trata de tornar evidente que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁷¹ FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Civis). Enunciados. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-2016/>>. Acesso em: 27 de outubro de 2016, às 0h30min.

⁷² BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015):

Art. 1.º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

(...)

Art. 8.º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

E, o seu artigo 5.º ressalta: aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Por fim, o artigo 8.º, do novo Código de Processo Civil, estabelece que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Sem embargo, destacam-se os princípios do acesso à justiça⁷³, do devido processo legal, da efetividade do processo⁷⁴, do contraditório⁷⁵, da cooperação⁷⁶, da duração razoável (ou da eficiência)⁷⁷, e, por fim, da motivação⁷⁸.

⁷³ *Idem, ibidem.* Art. 3.º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

⁷⁴ *Idem, ibidem.* Art. 4.º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁷⁵ *Idem, ibidem:*

Art. 9.º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁷⁶ *Idem, ibidem.* Art. 3.º: / (...) /

§ 2.º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3.º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁷⁷ *Idem, ibidem.* Art. 4.º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁷⁸ *Idem, ibidem:*

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2.º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Referidos dispositivos encontram seus correspondentes na Carta Maior, inculpidos, respectivamente, nos artigos 5.º, incisos XXXV⁷⁹, LIV⁸⁰, LV⁸¹, LXXVIII⁸², e 93, IX e X⁸³. Acresçam-se a esses os seguintes princípios de índole processual: inércia⁸⁴, vinculação do juiz ao pedido⁸⁵, liberdade das formas⁸⁶, finalidade⁸⁷, preservação dos atos processuais⁸⁸, flexibilidade procedimental⁸⁹, dever-poder geral de saneamento. E, mais: o princípio da primazia do julgamento de mérito⁹⁰, grande avanço na aplicabilidade da justiça.

⁷⁹ BRASIL, Constituição Federal. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: / (...) / XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁸⁰ *Idem, ibidem*. Art. 5º. Inciso LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁸¹ *Idem, ibidem*. Art. 5º. Inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁸² *Idem, ibidem*. Art. 5º. Inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁸³ *Idem, ibidem*. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: / (...) /

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

⁸⁴ BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Art. 2.º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

⁸⁵ *Idem, ibidem*. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

⁸⁶ *Idem, ibidem*. Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

⁸⁷ *Idem, ibidem*. Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

⁸⁸ *Idem, ibidem*. Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

⁸⁹ *Idem, ibidem*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

⁹⁰ *Idem, ibidem*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

(...)

§ 2o Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Por derradeiro, no texto constitucional destacam-se alguns outros princípios de suma importância e de aplicação cogente ao processo civil: atipicidade das provas⁹¹, duplo grau (princípio implícito), e, por último, assistência judiciária integral e gratuita, que encontram seus correspondentes constitucionais no artigo 5.º, incisos X, XII, LVI⁹², LXXIV⁹³.

Desta feita, essa orientação, pautada nos valores e nas normas fundamentais, e, soberanamente, no princípio universal da dignidade da pessoa humana, com respeito a individualidade dos sujeitos, é a que deve ser seguida no momento da elaboração e aplicação de regras que tratem da solução dos conflitos por meios autocompositivos, em que deve prevalecer a cooperação entre as partes, pautada no individualismo ético, disposto no artigo 5.º, do Código de Processo Civil⁹⁴, em que as partes cooperam ativamente para preponderância irrestrita desse princípio universal nas relações de causa e efeito, litigiosas ou não, norteados pelos desígnios da cultura da paz.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 7.º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

⁹¹ BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

⁹² BRASIL, Constituição Federal. Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (Vide Lei n.º 9.296, de 1996);

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

⁹³ *Idem, ibidem*:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

⁹⁴ BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O protagonismo cooperativista das partes e as audiências autocompositivas

Com o objetivo de acelerar a marcha processual e valorizar os métodos de solução consensual de conflitos, o legislador, no Código de Processo Civil de 2015, dispôs no artigo 334 os parâmetros a serem seguidos nas ações civis e familiares para a realização, antes da fase instrutória, das audiências de conciliação ou de mediação⁹⁵.

Segundo o artigo 166 do novo Código de Processo Civil

“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”

Acrescenta o artigo 165, § 2.º, desse mesmo diploma legal:

“O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.”

Já o seu § 3.º, diz:

“O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver

⁹⁵ BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1.º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2.º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3.º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4.º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5.º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6.º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7.º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8.º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9.º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

Em regra, seriam as audiências de conciliação ou mediação obrigatórias.

Além do mais, devem ocorrer antes da apresentação da contestação.

Todavia, o Novel Diploma traz exceções. É o caso do artigo 334, *caput*, do Novel Diploma: a audiência não será realizada nos casos de improcedência liminar do pedido. Da mesma forma, conforme o seu artigo 340, parágrafo 3.⁹⁶, não será realizada, em havendo contestação que, em preliminar, alegue-se a incompetência absoluta ou relativa do juízo.

Prevista no § 4.º, incisos I e II, do artigo 334, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se mais uma exceção à regra de realização de audiências autocompositivas, respectivamente, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ou quando não se admitir a conciliação ou a mediação.

Justamente para que nesse tempo possa manifestar previamente se deseja ou não a audiência de conciliação, reiterando que, se ficar silente, considerar-se-á aceita a audiência, a parte contrária deverá ser citada com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência e a sua manifestação deverá se dar no prazo mínimo de dez dias antes da audiência designada, de acordo com o seu respectivo artigo 334, *caput*, e parágrafo 5º.

No caso de litisconsórcio, se apenas um deixar de manifestar ou quiser expressamente a realização de audiência, esta deverá ocorrer (artigo 334, §6.º, do CPC).

Contudo, como forma de tornar o comparecimento, em regra, obrigatório, o parágrafo 8.º, do artigo 334, do novo Código de Processo Civil, considera ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e estabelece a sanção, de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

⁹⁶ BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico. / (...) / § 3.º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

Ainda mais porque, se não for possível o comparecimento pessoal do autor ou do réu, o legislador estabeleceu no parágrafo 10.º, do artigo 334, ser possível que a parte seja representada por procurador, com poderes específicos para negociar e transigir, que não necessita ser advogado.

Já, a presença do advogado é obrigatória, conforme dispõe o artigo 334, parágrafo 9.º, combinado com o artigo 3.º, caput e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil de 2015. Inclusive, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3.º, do CPC).

Afinal, levando-se em conta que a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença (artigo 334, §11.º, do CPC, e Enunciado n.º 26, do FONAMEC⁹⁷), imprescindível é que a redação do termo seja elaborada preferencialmente com o auxílio dos advogados das partes, para sanar possíveis nulidades, já que os auxiliares da justiça podem ser carecedores de conhecimento técnico-jurídico.

Registre-se que, segundo o artigo 172, do novo Código de Processo Civil “o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.” Em contrapartida, conforme artigo 20, do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo⁹⁸:

“Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.”

Sendo assim, o artigo 4.º, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estabelece⁹⁹ que “são também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.”

⁹⁷ FONAMEC, (Fórum Nacional da mediação e Conciliação). Enunciado n.º 26. Os acordos da fase processual serão homologados pelo Juiz da Vara competente, computando-se na planilha de movimento judiciário do CEJUSC a realização da audiência frutífera, e a sentença de homologação na planilha da respectiva Vara.

⁹⁸ BRASIL, Código de Ética e Disciplina da OAB (Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994). Disponível em: < <http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 27 de outubro de 2016, às 2h17min.

⁹⁹ BRASIL, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 27 de outubro de 2016, às 2h16min.

Considerações Finais

Sob a égide dos princípios constitucionais, orientadores de todo o arcabouço legislativo nacional, foi sancionado o novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, com vigência a partir de 18 de março de 2016.

O Novel Diploma Legal em seu artigo 1.º, diz que processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, observadas as disposições do Código.

Por sua vez, o artigo 3.º, do novo Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2.º assegura que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Enquanto que, o parágrafo 3.º deste dispositivo legal determina que:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Já, o seu artigo 6.º, trata de tornar evidente que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. E, o seu artigo 5.º ressalta: aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Por fim, o artigo 8.º, do novo Código de Processo Civil, estabelece que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Logo, verifica-se que houve um evidente movimento de programação do novo Código de Processo Civil ao modelo constitucional do processo, no sentido de subsunção irrestrita aos princípios constitucionais e aos direitos e garantias fundamentais, tanto dessa norma infraconstitucional, quanto das disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicam supletiva e/ou subsidiariamente o Novel Diploma, e, soberanamente, a Constituição Federal, restando evidente a importância da preponderância irrestrita da dignidade da pessoa humana, norma e princípio constitucional, na conciliação e mediação judiciais, ainda mais pela importância ora conferida ao instituto da autocomposição, a partir de então positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o Código de Processo Civil atual fomenta a cultura da paz, ao valorizar o protagonismo cooperativista das partes na solução dos conflitos, pautadas no individualismo ético, sem que, por outro lado, violem-se direitos e garantias fundamentais.

Não bastasse a questão humanista, é visível os entornos políticos da promulgação do novo Código de Processo Civil, no sentido de desafogar o judiciário paulista, especialmente prejudicado com demandas excessivas e, na grande maioria, repetitivas. De qualquer forma, não deixa de ser uma demonstração de grande avanço social, alinhado ao pensamento global da cultura da paz, o que acaba por não diminuir o brilho da autocomposição.

Prova disso é a mediação familiar, que se fundamenta na cultura da paz – e não pela mera pacificação dos conflitos como o é a conciliação. A mediação se apresenta como uma evolução no direito de família, visando à possibilidade de composição das partes, com resultados benéficos não somente para as partes interessadas, mas também para a prole. Dessa forma, reveste-se de profunda significância no contexto das relações familiares, principalmente quando a sociedade conjugal é desfeita, num momento em que as pessoas se encontram fragilizadas, confusas e tendentes ao conflito, em virtude de sentimentos transtornados trazidos com o rompimento da sociedade e do vínculo conjugal.

Quanto a isso, registre-se a propositura pelo deputado federal, Luiz Albuquerque Couto, de 16 de fevereiro de 2011, do Projeto de Lei n.º 428/2011¹⁰⁰, que pretendeu alterar o Código Civil para fazer inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos do divórcio, respectivamente no artigo 1.571, parágrafo 3.º, que, desde 6 de abril de 2011, aguarda-se a apreciação pelas Comissões envolvidas.

Mas, se de um lado notórios foram os avanços do protagonismo cooperativista das partes, a fim de juntas construírem um parâmetro de justiça, sem a intervenção de um terceiro. Por outro lado, procura-se demonstrar que a obrigatoriedade da realização das audiências de conciliação e mediação, na prática, tem se tornado inócua.

Por exemplo, caso uma das partes não se interesse pela autocomposição, geralmente com a participação de um conciliador ou mediador, as audiências acabam tão somente por tumultuar o andamento do processo, sem que se tenha chegado a um acordo.

¹⁰⁰ BRASIL, Projeto de Lei n.º 428, de 2011. Comissão de Seguridade Social e Família. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/1238504.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2016, às 2h35min.

Some-se a isso o fato de se ter notícia de autocomposições formalizadas sem se aterem aos direitos e garantias fundamentais, quando da lavratura do termo conciliatório, justamente pela ausência de advogados para sanarem possíveis nulidades do documento.

E, ainda, de magistrados que deixam de designar audiência de conciliação prévia diante da observação de que não há estrutura suficiente na comarca para o cumprimento do ato, a extensa pauta no CEJUSC, o índice baixíssimo de conciliações frutíferas, a deficiência dos correios no cumprimento dos ARs, o que gera a demora na tramitação do feito e prejuízo às partes. Ou que, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixam para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação¹⁰¹.

Portanto, defende-se sejam outros métodos de solução consensual de conflitos, principalmente, a conciliação e mediação estimuladas, não só como uma possibilidade de solucionar o conflito, mas também como a melhor opção, inclusive no curso do processo judicial, para que se obtenha, em tempo razoável, solução de mérito justa e efetiva, pautado o comportamento das partes na boa fé e atendido pelos magistrados aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardada e promovida a dignidade da pessoa humana e observada a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Nessa seara, evidente avanço trazido pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade da realização da audiência de conciliação ou de mediação por meio eletrônico, nos termos da lei (artigo 334, § 7.º, do Código de Processo Civil, e Enunciados n.ºs 03 e 04, do FONAMEC¹⁰²). Esta possibilidade é complementada pelo artigo 196 desse diploma legal¹⁰³.

¹⁰¹ BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: / (...) / VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados). Enunciado n. 35. Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

¹⁰² FONAMEC, (Fórum Nacional da mediação e Conciliação):

Enunciado n.º 03. É viável a realização de sessão de conciliação ou mediação por videoconferência, inclusive para prepostos.

Enunciado n.º 04. O uso do sistema informatizado, onde disponível, será obrigatório nos CEJUSC.

¹⁰³ BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

BIBLIOGRAFIA

- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1962.
- ARISTÓTELES. A Política. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. 2. ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2008.
- BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico. 1. ed. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRASIL, Código de Ética e Disciplina da OAB (Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994).
- BRASIL, Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).
- BRASIL, Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940).
- BRASIL, Constituição Federal de 1988.
- BRASIL, Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004.
- BRASIL, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil
- BRASIL, Lei Estadual n.º 15.804, de 22 de abril de 2015.
- BRASIL, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil revogado).
- BRASIL, Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.
- BRASIL, Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995.
- BRASIL, Lei n.º 9.245, de 26 de dezembro de 1995.
- BRASIL, Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996
- BRASIL, Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002.
- BRASIL, Lei n.º 13.129, de 26 de maio de 2015.
- BRASIL, Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015.
- BRASIL, Projeto de Lei n.º 428, de 2011.
- ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), Enunciados, a partir de 26 de agosto de 2015.
- FONAMEC (Fórum Nacional da Mediação e Conciliação), Enunciados, a partir de 12 de dezembro de 2014.
- FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Enunciados.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial. 1. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. Família, Separação e Mediação, uma visão psicojurídica. 3. ed. 2011.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. 2016.
- CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Resolução 126, de 22 de fevereiro de 2012.

- CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Resolução 125, (e Anexo III, e Emenda n.º 1, de 31 de janeiro de 2013).
- CSM (Conselho Superior da Magistratura), Provimento 843, de 25 de março de 2004.
- CSM (Conselho Superior da Magistratura), Provimento 1857, de 8 de fevereiro de 2011.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. O Poder dos Juízes. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1997.
- FILHO, Romeu Felipe Bacellar. Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GIDDENS, Antony. Introdução en: Durkheim, e Escritos Seletos. Buenos Aires: Ediciones Nueva Edición, 1993.
- GUÉHENNO, Jean-Marie. O futuro da liberdade: A democracia no mundo globalizado; tradução Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. Conoscenza e interesse (1968). Bari: Laterza, 1970.
- HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 99.
- JUNIOR, Goffredo Telles. O Direito Quântico: Ensaio sobre O Fundamento da Ordem Jurídica. 6.ª ed. São Paulo: Max Limonad Ltda., 1985.
- JUNIOR, J. B.; STOLTZ, T.; DA VEIGA, M. et al. Schelling e Steiner: Da Essência da Liberdade Humana ao Individualismo Ético. Educação e Filosofia Uberlândia, 2014.
- KANT, Immanuel. A Fundamentação da Metafísica dos Costumes. A Doutrina Universal do Direito.
- KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. Tradução: Luis Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LOCKE, John. Dois Tratados Sobre o Governo Civil. Tradução: Cid Knipell Moreira. Londres: Everyman's Library, 1966.
- LOCKE, John. Segundo Tradado sobre o Governo Civil e Outros Escritos. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- MJ (Ministério da Justiça). Manual de Mediação Judicial. 4. ed. 2013.
- MONTESQUIEU. Do Espírito das Leis. Tradução: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Ato Administrativo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ONU (Organização das Nações Unidas), Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- ONU (Organização das Nações Unidas), Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, Resoluções Aprovadas pela Assembleia Geral, Nações Unidas.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.

Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

REALE, Miguel. Teoria do direito e do estado. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

SILVA, Almiro do Couto e. Princípio da Legalidade. RPGE, Porto Alegre 27(57): 11-31, 2004, p. 13.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da, (Coord.). Mediação de Conflitos. 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamento de Direito Público. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

TOLEDO, Armando Sérgio Prado de, TOSTA, Jorge, ALVES, José Carlos Ferreira, (Coord.). Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem. 1. ed. 2014.

ULHOA, COELHO, Fábio. Manual de Direito Comercial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Constituição e sua reserva de Justiça. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremo Tribunal Federal: Jurisprudência Política. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

VILANOVA, Lourival. Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2005.

Outras fontes:

<http://www.comitepaz.org.br>

<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/>

<http://institutoavantebrasil.com.br/tjsp-um-dos-mais-lentos-do-pais-mais-de-47-mil-processos-parados/>

<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/em-27-anos-numero-de-processos-se-multiplicou-80-vezes-diz-ministro-do-stj/>

https://pt.wikipedia.org/wiki/Magna_Grécia

<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/>